



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre a proteção do direito de propriedade do titular de recursos financeiros mantidos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, veda sua apropriação pelo Poder Público pelo decurso do tempo, institui mecanismos de devolução automática, assegura o direito de restituição dos valores apropriados, altera as Leis nºs 2.313, de 3 de setembro de 1954, e 8.036, de 11 de maio de 1990, e revoga dispositivos da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros de qualquer natureza mantidos por pessoa física ou jurídica em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil constituem patrimônio privado de seu titular e são protegidos pelo direito de propriedade previsto no inciso XXII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§ 1º Incluem-se entre os recursos de que trata o caput, sem prejuízo de outros:

- I – saldos de contas de depósito, de pagamento, de poupança e de investimento, ativas ou encerradas;
- II – valores informados como “valores a devolver” no Sistema de Valores a Receber (SVR);
- III – tarifas, parcelas e encargos cobrados indevidamente e ainda não restituídos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

IV – recursos não procurados de grupos de consórcio encerrados, incluídas a restituição de cotas canceladas e os fundos de reserva;

V – cotas de capital e rateio de sobras líquidas de ex-participantes de cooperativas de crédito;

VI – saldos mantidos em corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários; e

VII – saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observada a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º O direito de propriedade sobre os recursos de que trata esta Lei é imprescritível e transmite-se aos sucessores legais ou testamentários do titular, na forma da legislação civil.

§ 3º O decurso do tempo, a ausência de movimentação da conta, a inatividade cadastral e a falta de manifestação do titular não constituem renúncia ao direito de propriedade nem autorizam a transferência dos recursos a terceiro, ressalvada a vontade expressa do proprietário.

Art. 2º É vedada a transferência compulsória, a incorporação, o bloqueio definitivo ou qualquer outra forma de apropriação, pelo Poder Público ou por fundo público ou privado, dos recursos de que trata o art. 1º, em razão do decurso do tempo, da ausência de movimentação, da inatividade cadastral ou da falta de manifestação do titular.

§ 1º A vedação prevista no caput alcança a apropriação direta pela União, pelo Tesouro Nacional, por suas autarquias e fundações, e a destinação dos recursos a fundos públicos ou a fundos privados que recebam aporte, garantia ou administração pública, ainda que sob reserva de posterior contestação pelo titular.

Art. 3º O Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências e por meio do Sistema de Valores a Receber (SVR), coordenará rotina automatizada e periódica, em ciclos no máximo trimestrais, de identificação dos titulares dos valores a devolver, mediante cruzamento dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com os cadastros de contas mantidos no Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º Identificada conta de titularidade do proprietário em qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a instituição responsável efetuará a transferência dos valores por meio dos instrumentos de pagamento disponíveis, inclusive o Pix e a Transferência Eletrônica Disponível (TED), independentemente de solicitação ou de notificação prévia do titular.

§ 2º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta ativa, a transferência será efetuada preferencialmente para a conta de movimentação mais recente.

§ 3º Para o titular sem conta ativa em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, fica facultada a abertura, de ofício, de conta de pagamento simplificada e gratuita, vinculada ao CPF ou ao CNPJ, exclusivamente para recebimento dos valores, assegurado ao titular o direito de recusá-la ou de encerrá-la.

§ 4º O titular que receber transferência automática e não a reconhecer poderá solicitar o estorno no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus.

§ 5º Na hipótese de falecimento do titular, os valores integram o espólio e serão transferidos aos sucessores legais ou testamentários mediante apresentação de documentação hábil, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, quanto à dispensa de inventário ou de arrolamento.

Art. 4º Fica assegurado ao titular, ou a seus sucessores, o direito de restituição, a qualquer tempo, dos recursos que tenham sido transferidos ou incorporados ao patrimônio público, ao Tesouro Nacional ou a fundo público ou privado em razão do decurso do tempo, da inatividade ou da falta de manifestação do titular, inclusive dos apropriados com fundamento no art. 45 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, ou em norma que o tenha sucedido, mediante comprovação de titularidade por documentação hábil.

§ 1º Os valores serão restituídos acrescidos de correção monetária plena, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou pelo índice

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 01/07/2026 13:47:24.753 - Mesa

PL n.3403/2026

oficial que vier a substituí-lo, contada da data da apropriação até a data do efetivo pagamento.

§ 2º O direito de restituição previsto neste artigo é imprescritível e independe de prévia ação judicial.

§ 3º A insuficiência orçamentária não constitui fundamento válido para o indeferimento ou o retardo do pagamento da restituição, devendo a obrigação ser inscrita em rubrica específica nos projetos de lei orçamentária anual subsequentes à publicação desta Lei.

Art. 5º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie não se extinguem pelo decurso do tempo, sendo imprescritível e inalienável o direito do depositante ou de seus sucessores à restituição dos bens depositados, vedada a sua transferência ao patrimônio nacional, ao Tesouro Nacional ou a qualquer fundo público ou privado.”
(NR)

“Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza mantidos em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas pertencem a seus titulares de forma imprescritível, independentemente do prazo de inatividade ou da ausência de movimentação, e transmitem-se aos sucessores na forma da legislação civil.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-E:

“Art. 20-E. O saldo da conta vinculada ao FGTS pertence exclusivamente ao trabalhador ou, em caso de falecimento, aos seus sucessores legais ou testamentários, sendo imprescritível o direito ao seu levantamento nas hipóteses do art. 20 desta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 01/07/2026 13:47:24.753 - Mesa

PL n.3403/2026

Parágrafo único. O trabalhador que realizar saque extraordinário do FGTS autorizado por lei específica não perde o direito ao saque-aniversário de que trata o art. 20-D desta Lei, vedada a imposição de restrição automática à respectiva sistemática sem manifestação expressa e informada do trabalhador.”

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os saldos das contas vinculadas que se conservem sem créditos de depósitos, ainda que o titular tenha permanecido fora do regime do FGTS, permanecem de titularidade exclusiva do trabalhador, não podendo ser incorporados ao patrimônio do Fundo nem transferidos a terceiro, sendo imprescritível o direito do beneficiário, ou de seus sucessores, ao seu levantamento nas hipóteses do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. O valor será atualizado na forma do § 2º do art. 13 desta Lei.” (NR)

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil acarreta:

I – a obrigação civil de devolução imediata ao titular, acrescida de correção monetária pelo IPCA, ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data em que a devolução deveria ter sido realizada; e

II – a sujeição às sanções administrativas previstas na legislação aplicável à instituição, observadas as competências do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos reguladores.

Art. 9º Ficam revogados:

I – os arts. 45, 46 e 47 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 6 5 8 7 0 7 4 7 3 0 0 *



II – os §§ 1º e 2º do art. 1º e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954.

Parágrafo único. A revogação prevista no inciso I do caput abrange os efeitos dos referidos dispositivos ainda que estes venham a ser restaurados em decorrência da não conversão em lei de medida provisória, e não prejudica o direito de restituição assegurado no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de propriedade está entre as garantias fundamentais da Constituição (art. 5º, XXII) e integra o núcleo protegido por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV). Nenhuma lei, medida provisória, decreto ou portaria pode suprimi-lo, especialmente quando o objeto da propriedade é o dinheiro do cidadão depositado em instituição financeira.

A Lei nº 2.313, de 1954, estabeleceu há setenta anos que depósitos não reclamados por vinte e cinco anos passariam ao Tesouro Nacional. A Lei nº 14.973, de 2024, radicalizou esse regime ao reduzir o prazo para trinta dias e tratar os valores apropriados como receita orçamentária primária, computável para a meta fiscal. Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, revogou os arts. 45 a 47 daquela lei, porém não devolveu os recursos a seus donos: redirecionou os valores do Sistema de Valores a Receber (SVR) ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), em conta apartada, prevendo a incorporação definitiva ao patrimônio do Fundo na hipótese de não manifestação do titular. Trocou-se o destinatário, mas manteve-se a lógica de apropriação do patrimônio esquecido do cidadão. Este Projeto rompe com essa lógica em qualquer de suas formas: o dinheiro esquecido continua sendo do dono, e o Estado, que dispõe de todos os meios tecnológicos para identificá-lo pelo CPF e devolver os valores via Pix, deve fazê-lo ativamente, em vez de se apropriar do que o cidadão não foi buscar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 01/07/2026 13:47:24.753 - Mesa

PL n.3403/2026

Por isso, a proteção é construída de forma material e não meramente revogatória. Os arts. 1º e 2º estabelecem regra geral nova, qual seja a imprescritibilidade do direito e a vedação à apropriação pelo decurso do tempo, que prevalece, como norma posterior e especial, sobre qualquer disciplina em sentido contrário, esteja ela em medida provisória, em lei de conversão ou na própria Lei nº 14.973, de 2024. A vedação do art. 2º é deliberadamente acionada pelo gatilho do decurso do tempo, da inatividade e da falta de manifestação, de modo a alcançar o confisco por abandono sem interferir nas constrições legítimas decorrentes do devido processo legal, como a penhora, o perdimento e a cobrança regular de tributos.

A revogação expressa dos arts. 45 a 47 da Lei nº 14.973, de 2024, é mantida no art. 9º com uma ressalva técnica relevante. Pela orientação majoritária, a medida provisória não convertida perde eficácia desde a edição, restaurando-se a norma que ela havia revogado. Para impedir que o regime de apropriação ressurgir caso a Medida Provisória nº 1.355, de 2026, não seja convertida, o parágrafo único do art. 9º estende a revogação aos efeitos daqueles dispositivos ainda que restaurados. Caso, ao contrário, a medida provisória venha a ser convertida em lei, as remissões poderão ser ajustadas no curso da tramitação, sem prejuízo da prevalência material dos arts. 1º e 2º.

Para os valores já apropriados, o art. 4º assegura direito de restituição permanente, com correção monetária integral. Não se trata de retroatividade vedada, mas de reconhecer que o direito de propriedade não se extingue por ato normativo que o viola, abrindo ao cidadão prejudicado o caminho para reaver o que é seu. A despesa correspondente é reposição patrimonial, e não criação de gasto novo no sentido material: o Tesouro restitui o que nunca foi seu por direito. A tese encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a imprescritibilidade da pretensão de resgate de depósitos populares com base no art. 2º da Lei nº 2.313, de 1954.

No FGTS, fecham-se duas brechas. A primeira está no art. 21 da Lei nº 8.036, de 1990, que permite a incorporação ao patrimônio do próprio Fundo dos saldos de contas vinculadas conservadas sem depósitos por mais de cinco anos, quando o titular tenha permanecido fora do regime. Embora a lei resguarde o direito de reclamar

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265870747300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

a reposição, a regra retira o saldo da esfera individual do trabalhador. A nova redação assegura que esse saldo permaneça de titularidade exclusiva do empregado, vedada a incorporação. Essa vedação não se confunde com a prescrição quinquenal para a cobrança de depósitos não realizados, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709.212 (Tema 608), que permanece intacta: veda-se apenas a perda do que já foi recolhido à conta individualizada. A segunda brecha é a perda automática do direito ao saque-aniversário por trabalhadores que utilizem saques extraordinários autorizados por lei, hipótese, aliás, ampliada pela própria Medida Provisória nº 1.355, de 2026. O novo art. 20-E consolida a titularidade exclusiva do saldo e veda a restrição automática à sistemática de saque sem manifestação expressa e informada do trabalhador.

Em todos os casos, o princípio é o mesmo: o saldo pertence ao seu titular, e nenhum prazo, nenhuma inatividade e nenhum ato de terceiros pode transferi-lo sem a sua vontade expressa. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265870747300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

